JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.789.02-69

PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO PARCIAL, GLOSADO O VALOR DE R$ 880,00 POR EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE FIXADO - RECURSO "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO - CONHECIDOS E IMPROVIDOS OS RECURSOS - DECRETO 40533/01, ART. 3º, § 3º, INCISO I.

RELATÓRIO

Em foco, neste "iter" procedimental, recursos "ex officio" e voluntários interpostos por Jussara Rodrigues Vieira (fls. 34/35) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 36/39), à r. Decisão monocrática, proferida pelo nobre Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou parcialmente as contas prestadas por aquela recorrente e glosou, do total despendido, a parcela de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), referente à aquisição de 21 cartuchos para impressora Lexmark-12, por extrapolação do limite estabelecido no art. 3º, § 3º, inc. I, do Decreto Municipal nº 40.533/01 (fls. 29/30).

As recorrentes sustentam, em síntese: a imprescindibilidade da aquisição dos cartuchos de tinta, por ser material necessário ao funcionamento das impressoras que atendem aos computadores da Secretaria; falta do produto em DEMAT para fornecimento à Secretaria; ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário Público, uma vez que o produto foi incorporado ao patrimônio municipal, razão pela qual a glosa importaria no enriquecimento ilícito da Administração.

A subchefia e Chefia da AT-Jurídica opinaram pelo conhecimento e provimento dos recursos, com relevação das impropriedades, enquanto o Secretário da Fiscalização e Controle, apoiado nas conclusões de sua Divisão Técnica I, pronunciou-se no sentido inverso, tendo em conta o descumprimento do art. 3º, § 3º, inc. I, do Decreto nº 40.533/01 e a reiteração das mesmas faltas pela recorrente Jussara (fls. 47/51 e 53/56).

Também a Secretaria-Diretoria Geral opinou pelo improvimento dos recursos, assinalando a ofensa ao Édito regulamentar e o desvirtuamento do regime de adiantamento, uma vez que a despesa, nas condições glosadas, deveria obedecer ao tratamento legal adequado, mediante contratação por dispensa de licitação, com indicação das razões de escolha do fornecedor e do preço contratual (fls. 64/71).

É o resumo do necessário.

VOTO

Conheço de todos os recursos, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Porém, no mérito, seu IMPROVIMENTO é de rigor, posto que a irregularidade apontada pela Auditoria, que escudou o r. Pronunciamento monocrático, não foi convenientemente elidido pelos recorrentes voluntários, nem adequadamente contraditada nas razões de apelo.

Realmente, ficou demonstrado, no relatório da Auditoria, que a Supervisora Geral de Assuntos Administrativos da Secretaria do Governo Municipal excedeu o limite estabelecido no art. 3º, § 3º, inc. I, do Decreto Municipal nº 40.533, de 08.05.2001, vigente à época, na aquisição, sob o regime de adiantamento, de 21 cartuchos de tinta para impressoras Lexmark-12, consoante as Notas Fiscais de fls. 74 e 76 do processo de prestação de contas, justificando, destarte, a glosa de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) determinada pelo r. Decisum atacado.

A alegação de que a compra do produto era indispensável ao funcionamento das impressoras, que realizam o serviço burocrático da Secretaria do Governo Municipal, não procede, porque, como argutamente anotou a Secretaria-Diretoria Geral, em sua fala de fls. 64/71, ele poderia ser adquirido por dispensa de licitação, em razão de seu valor, desde que preenchidos os requisitos legais, como justificativa de preço e de escolha do fornecedor, nos termos do art. 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

A falta do produto em DEMAT também não constitui justificativa hábil para o desrespeito ao Decreto regulamentador da Lei Municipal nº 10.513/88, referente ao regime de adiantamento, que, na conceituação do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, destina-se ao atendimento de despesas de pronto pagamento, **que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação.**

O argumento invocado pela Subchefia e Chefia da AT-Jurídica, concernente à glosa, foi bem analisado e rebatido pela Secretaria-Diretoria Geral, ao ressaltar o caráter jurídico dessa sanção e sua adequação ao caso concreto, esclarecendo, outrossim, que o subitem 7.4 da Portaria SF 32/001 não cuidou de medida dessa natureza.

Por fim, não há enriquecimento ilícito da Administração quando **o ato é praticado por agente público, com violação de deveres e de obrigações e contra as normas da Instituição**, como na hipótese vertente.

Assim, louvado nesses fundamentos e nas manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria-Diretoria Geral, NEGO PROVIMENTO aos

recursos “ex officio” e voluntários da parte interessada e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o voto.

TCM, 22 de setembro de 2004.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Jussara Rodrigues Vieira, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de setembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator